



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057176 - PE (2025/0357797-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667
AGRAVADO : EUCLIDES MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOELMA FABIA OLIVEIRA DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO : JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB014475
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de vício na representação processual.
2. Fato relevante. Substabelecimento apresentado com assinatura digitalizada, sem certificação digital emitida por autoridade credenciada. Após intimação para saneamento, foi juntado novo documento em que persistiu o defeito, por se tratar de imagem colada, desacompanhada de validação eletrônica.
3. Fundamentos do agravo interno. Alegação de que o vício seria sanável e de que a assinatura eletrônica teria validade jurídica; pedido de reforma da decisão ou submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura digitalizada/escaneada em substabelecimento possui validade jurídica para fins de regularização da representação processual e, não havendo a correção do vício no prazo concedido, se deve ser mantido o não conhecimento do recurso na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A assinatura digitalizada ou escaneada não confere autenticidade nem integridade ao documento de mandato, não se confundindo com assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora, razão pela qual não é apta a comprovar poderes nos autos.
6. A juntada de substabelecimento com imagem de “selo de assinatura eletrônica”, desacompanhada de certificação válida, não sana o vício de representação processual.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057176 - PE(2025/0357797-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667
AGRAVADO : EUCLIDES MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOELMA FABIA OLIVEIRA DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO : JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB014475
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de vício na representação processual.
2. Fato relevante. Substabelecimento apresentado com assinatura digitalizada, sem certificação digital emitida por autoridade credenciada. Após intimação para saneamento, foi juntado novo documento em que persistiu o defeito, por se tratar de imagem colada, desacompanhada de validação eletrônica.
3. Fundamentos do agravo interno. Alegação de que o vício seria sanável e de que a assinatura eletrônica teria validade jurídica; pedido de reforma da decisão ou submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura digitalizada/escaneada em substabelecimento possui validade jurídica para fins de regularização da representação

processual e, não havendo a correção do vício no prazo concedido, se deve ser mantido o não conhecimento do recurso na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A assinatura digitalizada ou escaneada não confere autenticidade nem integridade ao documento de mandato, não se confundindo com assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora, razão pela qual não é apta a comprovar poderes nos autos.

6. A juntada de substabelecimento com imagem de “selo de assinatura eletrônica”, desacompanhada de certificação válida, não sana o vício de representação processual.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 720-726).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 554-559):

EMENTA - RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. CONTRATAÇÃO EM REGIME DE COSSEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SEGURO AUTOMOTIVO. INCONSISTÊNCIA DA CATEGORIA DE CLIENTE NA APROVAÇÃO DA PROPOSTA. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SEGURADORA. ACIDENTE FATAL. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA DEDUZIDA EVENTUAL DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - De se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta intempestividade, uma vez que o dia 12 de outubro é feriado nacional, tendo começado a contagem do prazo recursal a partir do dia 13/10/2015 (terça-feira), sendo corrido, de acordo com a lei processual anterior (CPC/73), terminando no dia 27/10/2015 (terça-feira), data em que foi protocolado o recurso, afigurando-se, portanto, tempestivo.

2 - De se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, eis que da leitura do texto sentencial não se observa o vício apontado, tendo a magistrada a quo explanado claramente as razões de decidir quanto ao entendimento adotado, devendo ser ressaltado que eventual omissão a ponto supostamente relevante deveria ter sido suscitada em recurso próprio.

3 - De se acolher a preliminar suscitada para que a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A figure no polo passivo da demanda, uma vez que a apólice foi firmada em regime de cosseguro, em que houve a repartição dos riscos entre duas seguradoras, respondendo cada qual na proporção contratualmente assumida. No caso em tela, há a participação de cosseguro entre a Caixa Seguradora S/A (30%) e Vera Cruz Seguradora S/A (70%), atual Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, razão pela qual, ambas as seguradoras devem figurar no polo passivo da demanda, não havendo, no entanto, responsabilidade solidária entre as empresas, cada cosseguradora responderá, direta e isoladamente por sua cota-parte do risco total, obrigando-se exclusivamente ao percentual predeterminado na apólice.

4 - A relação entre as partes se subsume à norma consumerista, e como tal, cabível a inversão do ônus da prova (CDC, Art. 6º, VIII) quanto à alegação de má-fé por parte do segurado ao formalizar a proposta de seguro, a qual não se presume pela adesão aos termos pré-redigidos pela corretora, mormente quando não acompanhada do formulário/questionário com a suposta informação inverídica prestada e assinada pelo segurado, não se desonerando as seguradoras de demonstrarem que teriam sido levadas a erro pelo contratante quando elas mesmas tiveram acesso a toda documentação apresentada no momento da pactuação, negligenciando a conferência dos dados e aprovando a proposta, tratando-se, inclusive, de seguro renovado desde a primeira contratação em 2009, onde se infere a informação da alienação do veículo a favor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mesma informação que consta do documento do veículo (certificado de registro e licenciamento do veículo/bilhete de seguro DPVAT), de modo que ao formalizaram a proposta com o segurado à época, cientes dos dados do cliente fornecidos para conferência imediata, aceitando a contraprestação financeira do pagamento das parcelas, não se mostra razoável que somente por ocasião do aviso de sinistro venham perpetrar a recusa ao pagamento da indenização securitária com base na inexatidão do perfil do segurado.

5 - Tratando-se de contrato de adesão, no qual as cláusulas

são elaboradas unilateralmente e aderidas em bloco, estas devem ser analisadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, Art.47), e assim sendo, mormente quando da inexatidão dos dados não decorreu o aumento do risco, mas apenas a diminuição do valor das parcelas do seguro contratado, é de se aplicar à espécie as hipóteses previstas no Manual do Segurado atinentes à inexatidão ou omissão nas declarações não resultantes de má-fé, de maneira a atribuir às cláusulas contratuais um sentido que atenda, de modo equilibrado e efetivo, os interesses de ambas as partes.

6 - Conquanto o titular da apólice não se adequasse à categoria de cliente CAIXA que possui consórcio AUTO ou financiamento AUTO da CAIXA, mas à categoria de correntista da CAIXA, uma vez que o pagamento das parcelas do seguro, de acordo com a proposta se daria por autorização de débito em conta corrente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situação de contratação especial igualmente prevista no Manual do Segurado, o pagamento da indenização integral, diante da perda total do veículo segurado, deverá considerar apenas eventual diferença do valor do prêmio entre as categorias, fazendo jus o recorrente à indenização securitária correspondente à cobertura para Colisão, Incêndio e Roubo/Furto, diante da perda total do veículo sinistrado, no valor de mercado pela tabela FIPE, além da cobertura de Assistência Dia e Noite; cujas despesas se encontram devidamente comprovadas nos autos, correspondentes ao reboque/recolha em caso de sinistro e ao traslado de corpos, deduzida eventual diferença de prêmio cabível.

7 - Quanto aos Danos Materiais, no valor de R 25.000,00, também previstos na proposta e objeto da controvérsia acerca de a quem se aplicariam tais montantes, se aos ocupantes do veículo ou a terceiros, não há dúvidas de que tais importes se referem a terceiros, conforme se infere dos dados da apólice/coberturas, referentes à responsabilidade civil por danos materiais e corporais, aliado ao conceito dos referidos danos de acordo com as condições gerais previstas no manual do segurado, da qual se extrai do item 2.7.3, a responsabilidade civil facultativa (RCF), como a garantia, até o limite máximo de indenização contratada, para danos materiais ou corporais causados a terceiros pelo veículo segurado.

8 - O pedido de condenação das recorridas por danos morais, sob alegação de falha na prestação do serviço não merece prosperar, porquanto a divergência entre as partes teve escopo na interpretação contratual, tanto no se refere à suposta perda da cobertura em função da inconsistência dos dados relativos ao segurado, quanto ao alcance da própria cobertura contratada, o que, por si só, não evidencia a conduta antijurídica da qual resulte dano in re ipsa, sendo necessária a comprovação do dano sofrido, não demonstrada na espécie.

9 - Recurso parcialmente provido, para condenar as demandadas, na proporção contratual da obrigação assumida - Caixa Seguradora S/A (30%) e Vera Cruz Seguradora S/A, atual Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

(70%) - ao pagamento da indenização securitária no valor de mercado pela tabela FIPE (R\$ 23.734,00); correspondente à cobertura para Colisão, Incêndio e Roubo/Furto, diante da perda total do veículo sinistrado, com incidência de correção monetária pela tabela do Encoge a partir do aviso de sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (NCPC, Art. 240; CC, Art. 405),, condenando-as, ainda, na proporção acima referida, ao pagamento da indenização securitária atinente à cobertura de Assistência Dia e Noite; correspondente às despesas relativas ao reboque/recolha do carro sinistrado e ao traslado dos corpos, devidamente comprovadas nos autos, corrigidas monetariamente pela tabela do Encoge a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deduzindo-se sobre o valor total a ser pago eventual diferença de prêmio cabível, a ser apurada em liquidação de sentença.

10 - Considerando a sucumbência recíproca, as partes devem proceder ao rateio das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (NCPC, Arts. 85, § 2º c/c Art. 86), ficando a exigibilidade do encargo sob condição suspensiva em relação ao autor/recorrente, observado o prazo legal, a teor do disposto no Art. 98, § 3º do NCPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 605-608).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão deve ser reformada, pois não há ausência de procuração, mas apenas uma suposta irregularidade formal na assinatura do substabelecimento. Argumenta que existe mandato regularmente juntado aos autos. Assevera que não cabe a aplicação da Súmula 115/STJ, que se refere apenas a hipóteses de inexistência total de representação. Defende que eventual vício é sanável, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, que impõem ao julgador o dever de oportunizar a regularização da representação processual. Diz que o atual sistema processual privilegia o julgamento do mérito e repele o formalismo excessivo quando não há prejuízo às partes. Aduz que a assinatura eletrônica possui validade jurídica conforme a Lei n. 11.419/2006, não estando restrita ao certificado ICP-Brasil, desde que seja possível verificar a autoria e integridade do documento. Diz não haver qualquer indício de fraude, inexistência de poderes ou prejuízo processual. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Verifica-se vício na representação processual da recorrente, uma vez que o substabelecimento conferindo poderes à Dra. Camila de Moraes Rêgo (OAB/PE 33.667) apresenta assinatura digitalizada. Mesmo após despacho oportunizando o saneamento do vício, a parte recorrente apresentou novo documento em que o defeito permanece inalterado, tratando-se de imagem colada ("selo da assinatura eletrônica"), desacompanhada da certificação digital emitida por autoridade credenciada.

A regularização da representação processual não se aperfeiçoa com a juntada de procuração ou substabelecimento com assinatura digitalizada ou escaneada, pois tal forma de assinatura não possui validade jurídica por ausência de garantia de autenticidade.

Cito a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.

3. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 22.759,32.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. No agravo interno, questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.

7. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A assinatura eletrônica vincula o advogado titular do

certificado digital ao documento chancelado, sendo irrelevante a inserção do nome de outro advogado na peça, mesmo que este possua procuração.

9. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2.

O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ. **3. A assinatura digitalizada ou escaneada não tem valor jurídico, não se confundindo com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.** 4. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, 85, § 11, e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.765.805/AP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.802.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

(AgInt no AREsp n. 2.490.303/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial, ao fundamento de inexistência do apelo, por

ausência de assinatura na petição recursal e por irregularidade na representação processual, não sanada oportunamente pela parte agravante, mesmo após intimação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de assinatura na petição do recurso especial implica sua inexistência;

e (ii) estabelecer se a juntada extemporânea de procuração com assinatura digitalizada supre a irregularidade de representação processual identificada nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de assinatura na petição do recurso especial torna o recurso juridicamente inexistente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual "é considerado inexistente o recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição" (AgInt no AREsp 1496685/PE).

4. A regularização da representação processual não se aperfeiçoa com a juntada de procuração ou substabelecimento com assinatura digitalizada ou escaneada, pois tal forma de assinatura não possui validade jurídica por ausência de garantia de autenticidade, conforme precedentes do STJ (REsp 1.442.887/BA).

5. A jurisprudência consolidada no âmbito do STJ veda o conhecimento de recurso interposto por advogado sem poderes nos autos, com base na Súmula 115, mesmo quando concedido prazo para regularização da representação, caso este não seja devidamente cumprido (AgInt nos EDcl no AREsp 1.920.490/RJ).

6. O princípio da instrumentalidade das formas não autoriza a flexibilização das exigências mínimas de validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal, especialmente no que se refere à outorga de poderes a advogado por pessoa jurídica (AgInt no AREsp 2.682.263/RJ).

7. A jurisprudência do STJ também reconhece que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, quanto à dispensa de procuração nos autos eletrônicos, aplica-se exclusivamente ao agravo de instrumento, não alcançando o recurso especial ou o agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 2.404.741/SP).

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.895.521/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 115/STJ.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de tratamento médico prescrito.
2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
- 4. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.057.176 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357797-3

Número de Origem:

00000491520128171540 491520128171540

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667

AGRAVADO : EUCLIDES MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOELMA FABIA OLIVEIRA DA SILVA CORDEIRO

AGRAVADO : JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE BARROS

ADVOGADO : JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB014475

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667

AGRAVADO : EUCLIDES MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOELMA FABIA OLIVEIRA DA SILVA CORDEIRO

AGRAVADO : JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE BARROS

ADVOGADO : JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB014475

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026